



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.408, DE 2021

(Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3768/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para modificar a data de ocupação de lotes de assentamentos rurais a serem regularizados, e; acrescenta o artigo 26-C para fixar prazo para o Incra regularizar os lotes em condições de titulação.

Art. 2º O artigo 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26-B. Os lotes em projetos de assentamentos ocupado há, mais de 6 (seis) meses, poderão ser regularizados pelo Incra, desde que atendidos os requisitos de elegibilidade e observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

”§ 1º

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado não inferior a 6 (seis) meses;

.....” (NR)

Art. 26-C. O Incra terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para atendimento aos requerimentos de regularização apresentados pelas famílias assentadas nos termos do Art. 26-B.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde que cheguei ao Parlamento brasileiro tenho questionado o modelo adotado pelos governos desta que considero política pública de suma importância para a população rural que é a reforma agrária. Temos defendido uma reforma agrária técnica, onde o Estado brasileiro garanta terra, casa, energia elétrica, máquinas e implementos agrícolas, água, escola, unidades de saúde, estradas, assistência técnica para produzir alimentos com sustentabilidade, segurança alimentar, e, principalmente, justiça social.

Por ter nascido e vivido no campo grande parte da juventude, e ter uma única profissão: extensionista rural da Emater tenho legitimidade para afirmar que reforma agrária não é distribuição de terras. Mas, não é por acaso que o sonho da terra própria, muitas das vezes, tem se tornado um pesadelo para milhares de cidadãos deixados a deriva, sem o devido amparo do Estado brasileiro.

Em meados dos anos 80, ainda como estudante participei da elaboração do 1º Plano Nacional de reforma Agrária. Como extensionista rural atuei no primeiro Projeto de Assentamento do Governo civil brasileiro após a democratização, o assentamento Fazenda Barreiro, no município de Limeira do Oeste, no Triângulo Mineiro - minha maior universidade.

Na minha gestão, na presidência da Emater MG, nos anos 2003 a 2010, criamos uma rede de Extensionistas Rurais, com perfil profissional diferenciado, mais humanitário, com esta medida passamos de 900 para 12 mil famílias assentadas em Minas com assistência técnica, ação estratégica para garantir o acesso dessas famílias às políticas públicas..

Temos lutado aqui no Congresso Nacional pelo fortalecimento da agricultura familiar, priorizando recursos para assistência técnica e extensão rural e também para o desenvolvimento dos assentamentos rurais.

Os números de assentamentos impressionam pela magnitude, mas dados fornecidos pelo próprio INCRA mostram que a maioria das famílias assentadas não recebe a infraestrutura necessária para se instalar e produzir no campo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217660926600>



Em 2017, enquanto debatíamos a MP 759/2016 procurei contribuir para o aprimoramento da legislação, principalmente, no Programa Nacional de Reforma Agrária. A Lei nº 13.465 de 2017, resultado da MP 759, trouxe mudanças fundamentais. Além de aprimorar o processo de seleção dos beneficiários da reforma agrária, contribuímos ainda com o Programa Nacional de Crédito Fundiário, o PNCF, sempre em defesa da realização do sonho da terra própria.

Quero aqui lembrar que defendo a tese de que o documento da terra é um direito, pois agricultor sem título da terra é igual a cidadão sem CPF e Identidade. Nossa luta resultou na Lei 13.465 que tornou possível a concessão do título em caráter definitivo. Uma grande conquista para os assentados, que desde os tempos da colonização aguardam por melhores condições de vida no campo.

Assim, nada mais justo que alterar a Lei para possibilitar a titulação dos imóveis rurais ocupados por famílias que tiram dali o seu sustento, desde que atendam aos requisitos de elegibilidade. Também fixar um prazo para o Incra regularizar ou responder aqueles que requereram a titulação.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei que trará dignidade e cidadania aos assentados da reforma agrária.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado ZÉ SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217660926600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

II – inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

III – observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Lázaro Ferreira Barbosa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016
(Convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

TÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....
§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa

Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição." (NR)

.....

.....

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

II -

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

.....

§ 1º

§ 2º É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal.

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
